

RESOLUÇÃO Nº 2.115, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Reserva a negros percentual de vagas em concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos no Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam reservadas a negros 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos no Poder Legislativo.

§ 1º - A reserva de vagas de que trata esta lei será garantida em todo concurso público, aplicando-se a cada um dos cargos colocados em disputa, independentemente do número de vagas previstas para cada um.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

§ 4º - Os percentuais previstos no caput deste artigo referem-se ao total de vagas de cada cargo colocado em disputa, não se excluindo desse total as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

§ 5º - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se, no que couber, à contratação de estagiários.

§ 6º - O candidato inscrito como negro participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao dia, ao horário, ao local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos e a todas as demais normas de regência do concurso.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que assim se autodeclararem no ato de inscrição no concurso público.

§ 1º - Consideram-se negros os candidatos autodeclarados pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º - Até o final do período de inscrição no concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 3º - A autodeclaração do candidato tem presunção relativa de veracidade.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º - A presunção relativa de veracidade da autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

§ 3º - Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso, a ser apreciado nos termos do edital do certame.

§ 4º - O candidato cuja autodeclaração não seja confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência, ressalvada a hipótese do art. 5º desta lei.

Art. 4º - Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos no Poder Legislativo explicitarão as providências a serem adotadas para a realização do procedimento de heteroidentificação.

Art. 5º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação com conteúdo falso, com o intuito de usufruir das vagas reservadas a negros, estará sujeito:

I - à eliminação do certame, se a informação com conteúdo falso for constatada durante o procedimento de heteroidentificação;

II - à exclusão da lista de aprovados, se a informação com conteúdo falso for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo/especialidade;

III - à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a informação com conteúdo falso for constatada após a sua publicação.

§ 1º - Será considerada falsa a declaração de informações e o fornecimento de documentos ou imagens do candidato com conteúdo inverídico, impreciso ou fraudulento, com o intuito de usufruir das vagas reservadas ou levar a erro a comissão de heteroidentificação.

§ 2º - Não será considerada falsa a declaração de candidato que manifestou desejo de concorrer às vagas reservadas e prestou informações fidedignas de seu fenótipo, mas que não foi considerado negro pela comissão de heteroidentificação.

Art. 6º - Os candidatos negros concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º - Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 8º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

§ 1º - Os concursos públicos de que trata esta resolução divulgarão seu resultado contendo as seguintes listas:

I - a primeira lista, que conterà a classificação de todos os candidatos (ampla concorrência), incluindo os candidatos com deficiência e negros, os quais estarão posicionados na ordem classificatória independentemente das vagas reservadas;

II - a segunda lista, que conterà especificamente a classificação dos candidatos às vagas reservadas para pessoas com deficiência;

III - a terceira lista, que conterà especificamente a classificação dos candidatos às vagas reservadas para negros;

IV - a quarta lista, que corresponderá ao resultado final da ordem classificatória, considerando as vagas reservadas a pessoas com deficiência e negros, as quais estarão posicionadas na ordem classificatória nos termos deste artigo e da legislação vigente.

§ 2º - Ficam destinadas aos candidatos negros inscritos e aprovados nessa condição a 3ª (terceira), a 8ª (oitava), a 13ª (décima terceira), a 18ª (décima oitava), a 23ª (vigésima terceira), a 28ª (vigésima oitava) vagas, e assim sucessivamente, por cargo/especialidade, no prazo de validade do concurso.

§ 3º - A ordem de nomeação a que se refere o § 2º deste artigo será aplicada em todas as hipóteses de provimento de vaga, inclusive aquelas decorrentes de vacância ou criação de vaga durante a validade do concurso ou processo seletivo.

§ 4º - Os candidatos negros nomeados com base em sua posição na lista de ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 5º - Os candidatos negros que também sejam pessoas com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas a negros.

§ 6º - O candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de pessoa com deficiência que for convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - O Poder Legislativo acompanhará permanentemente a aplicação desta resolução e produzirá avaliações dos seus efeitos a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º - Esta resolução não se aplica aos concursos cujas provas já tiverem sido realizadas antes de sua entrada em vigor.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023

Gabriel
Presidente

(Originária do Projeto de Resolução nº 748/23, de autoria da Mesa)